

A PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA/ES

PREGÃO ELETRÔNICO 016-2026

PURAH MEDICAL, devidamente inscrita no CNPJ sob o n 28.345.933/0001-30, por intermédio de seu representante legal, o Sr. LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA, portador do CPF Nº 099.183.327-94, vem perante V^a Senhoria propor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

1. SÍNTESE DO OBJETO E DO PONTO IMPUGNADO

O edital estabelece como requisito técnico a aquisição de seringas de insulina com **gradação de 2 em 2 unidades**, tratando tal especificação como condição determinante para aceitação do produto.

Ocorre que a redação do requisito, tal como posta, tem conduzido à interpretação excessivamente formalista, culminando na exclusão de produtos plenamente compatíveis com o objeto licitado, como as seringas graduadas **de 1 em 1 unidade**, que, por **consequência lógica e técnica, contém INTEGRADA em seu corpo a graduação de 2 em 2 unidades.**

Assim, o ponto impugnado reside na necessidade de esclarecimento e ajuste do edital, para evitar que um requisito de referência mínima seja indevidamente convertido em obstáculo à competitividade e à contratação mais vantajosa.

2. DA EQUIVALÊNCIA TÉCNICA: A GRADUAÇÃO DE 1 EM 1 CONTÉM A DE 2 EM 2

A seringa graduada de **1 em 1 unidade** possui marcações em todas as unidades: 1, 2, 3, 4, 5 e assim sucessivamente.

Logo, estão necessariamente presentes também as marcações pares: 2, 4, 6, 8, 10..., as quais **correspondem exatamente à graduação de 2 em 2** unidades exigida no edital.

A diferença é objetiva e benéfica: a seringa graduada de 1 em 1 permite que o profissional de saúde realize:

- a) aplicações em doses pares (2, 4, 6...) com a mesma referência visual pretendida pelo edital; e

- b) aplicações em doses ímpares (1, 3, 5...), com maior precisão e segurança.

Portanto, ainda que o órgão deseje utilizar apenas a referência de 2 em 2 unidades, poderá fazê-lo normalmente, pois tal marcação está igualmente presente na seringa graduada de 1 em 1 unidades!

A questão é a seguinte: se o órgão exige graduação de 2 em 2, **o que ele busca, obviamente, é referência visual para doses pares.** A graduação de 1 em 1 NÃO ELIMINA ISSO: ela contém integralmente essa referência e ainda adiciona precisão, sem qualquer prejuízo funcional.

Trata-se, portanto, de produto de mesma natureza, mesma finalidade e mesmo desempenho essencial, mas com vantagem técnica adicional.

3. DO INTERESSE PÚBLICO: VANTAGENS PRÁTICAS DA ADMISSÃO DE SERINGAS GRADUADAS DE 1 EM 1 UNIDADES

A aceitação de seringas graduadas de 1 em 1 unidade não compromete o objeto, mas traz benefícios diretos ao interesse público, tais como:

- a) ampliação da competitividade do certame;
- b) maior variedade de fabricantes aptos a participar;
- c) incremento da chance de obtenção de proposta mais vantajosa;
- d) mitigação do risco de fracasso do item;

e) maior precisão no uso clínico do material, sem prejuízo ao padrão requerido.

Em termos práticos, o ajuste solicitado favorece a eficiência administrativa e reforça a racionalidade do procedimento, sem qualquer risco à qualidade do fornecimento.

4. DO HISTÓRICO RECENTE: REITERAÇÃO DO OBJETO E FRACASSO DA AQUISIÇÃO

A presente impugnação é apresentada com fundamento em fatos concretos e recentes.

A Prefeitura Municipal de Vitória/ES já promoveu licitações para aquisição do mesmo item, destacando-se:

a) Pregão Eletrônico nº 167/2025

Este pregão foi realizado em 14/10/2025, cujo procedimento resultou em **fracasso**, sendo a **empresa ora impugnante desclassificada** sob o entendimento de que a graduação de 1 em 1 não atenderia ao requisito de 2 em 2.

Com isso, deixou-se de aproveitar não apenas a **proposta mais vantajosa** sob o aspecto econômico, mas também uma solução plenamente apta a assegurar o êxito do certame, **evitando a**

repetição de procedimentos licitatórios, o retrabalho administrativo e o consequente atraso na satisfação da necessidade pública.

b) Pregão Eletrônico nº 199/2025,

Realizado em **24/11/2025**, ocasião em que a PURAH apresentou **novamente a proposta mais vantajosa**, habilitação e amostras tempestivamente, foi injustamente desclassificada pelo mesmo motivo, ato que carece de fundamento técnico e jurídico.

Técnico porque, conforme dissemos, toda seringa graduada de 1 em 1 unidades **possui necessariamente** a graduação de 2 em 2 unidades.

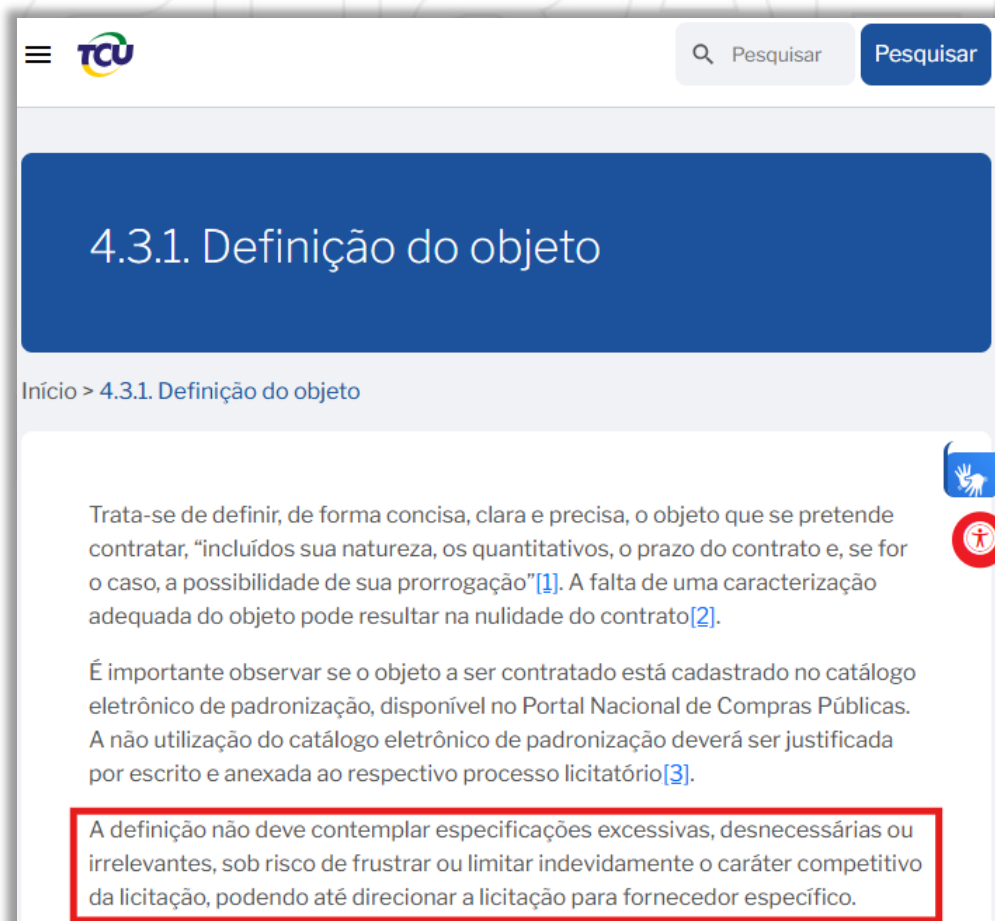
E jurídico, pois, conforme doutrina pacificada, entendimento dos tribunais de contas e até da leitura da própria Lei 14.133/2021, num processo de licitação, a definição clara do objeto **deve sempre ser compreendida como parâmetro mínimo de qualidade. Se um produto ofertado for tecnicamente superior e ainda assim atender a 100% do descritivo, a desclassificação é no mínimo questionável.**

Lei 14.133/2021

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação **mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

O cenário acima evidencia que a interpretação rígida e literal do requisito como finalístico (e não como requisito mínimo de qualidade, como é o correto) não tem contribuído para uma contratação eficiente, tendo resultado em repetição de procedimentos e atraso na satisfação da necessidade administrativa, além de jogar por terra a proposta mais vantajosa do certame: a da PURAH.



TCU

Pesquisar

4.3.1. Definição do objeto

Início > 4.3.1. Definição do objeto

Trata-se de definir, de forma concisa, clara e precisa, o objeto que se pretende contratar, “incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação”^[1]. A falta de uma caracterização adequada do objeto pode resultar na nulidade do contrato^[2].

É importante observar se o objeto a ser contratado está cadastrado no catálogo eletrônico de padronização, disponível no Portal Nacional de Compras Públicas. A não utilização do catálogo eletrônico de padronização deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório^[3].

A definição não deve contemplar especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes, sob risco de frustrar ou limitar indevidamente o caráter competitivo da licitação, podendo até direcionar a licitação para fornecedor específico.

1

¹ Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. Disponível em: <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-3-1-definicao-do-objeto/>

Assim, o interesse público recomenda a revisão do edital para que a disputa seja efetiva e tecnicamente coerente.

5. DA NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO POR FINALIDADE, COM ADMISSÃO DE SOLUÇÕES TECNICAMENTE SUPERIORES

A Lei nº 14.133/2021 orienta que as especificações do objeto sejam definidas de modo a atender a finalidade pública e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, permitindo a participação ampla e a obtenção de melhores resultados para a Administração.

A exigência de graduação de 2 em 2 unidades deve ser entendida como parâmetro mínimo, destinado a assegurar referência visual suficiente para a administração de insulina.

Contudo, a seringa graduada de 1 em 1 atende plenamente a esse requisito e oferece maior precisão, sem alterar a essência do objeto.

Portanto, a manutenção do edital sem explicitar a possibilidade de equivalência favorece indevida confusão interpretativa e abre margem a decisões subjetivas e inconsistentes, com prejuízo à eficiência do certame.

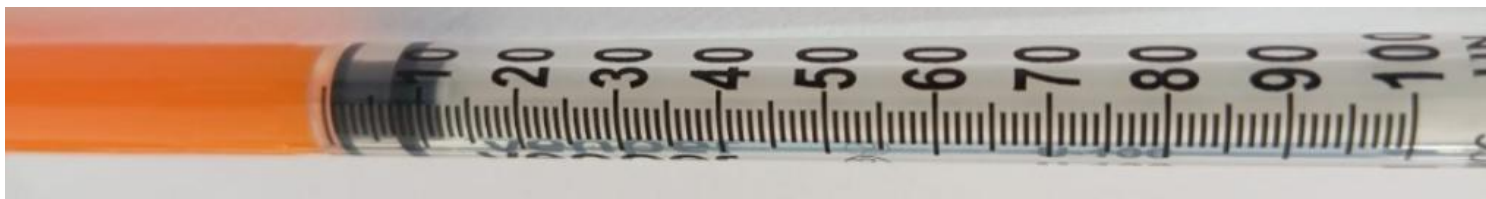
6. DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO DIREITO DE PARTICIPAÇÃO EM CERTAME PÚBLICO

Gostaríamos de registrar, que a participação de fornecedores em certames públicos **constitui exercício regular de direito**, especialmente quando o produto ofertado atende integralmente ao objeto descrito, sendo incompatível com a lógica do sistema licitatório qualquer tentativa de restringir a disputa com base em interpretações meramente formais.

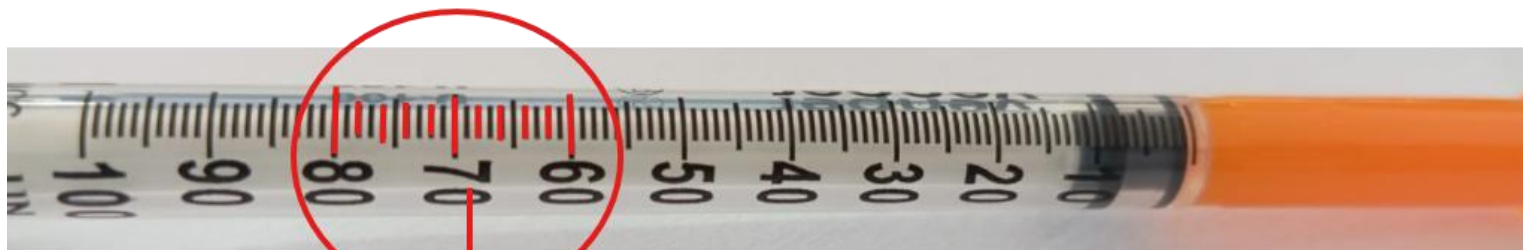
A empresa impugnante atua no fornecimento de materiais hospitalares e participa regularmente de certames em todo o país, sempre pautada pela boa-fé, pela transparência e pelo atendimento técnico às necessidades da Administração.

No caso específico, a apresentação de seringa graduada de 1 em 1 unidade **representa solução compatível e tecnicamente superior**, sendo plenamente legítimo que a Administração reconheça sua equivalência, **especialmente diante da finalidade prática da graduação indicada no edital.**

Vejam a prova visual de que uma seringa com graduação de 1 em 1 atende a 100 do descritivo do edital:



Ora, veja que, se o produto possui a graduação de 1 em 1 unidades, certamente que, contando de 2 em 2, a graduação é de 2 em 2.



FRISAMOS a única diferença:

- seringa graduada de 2 em 2: somente doses pares
- seringa com graduação de 1 em 1: **de doses pares e ímpares**

O esclarecimento e ajuste ora requeridos, portanto, evitam litígios desnecessários, asseguram previsibilidade ao certame e fortalecem a segurança jurídica do procedimento.

A adequada condução do processo licitatório deve considerar não apenas a conformidade formal do objeto, mas também os impactos operacionais decorrentes da execução contratual, especialmente em contratações relacionadas à área da saúde.

A restrição interpretativa (finalística, e não qualitativa) atualmente aplicada ao descritivo técnico tem resultado **na repetição de certames** e **certames fracassados**, conforme demonstrado acima, com a **perda da proposta mais vantajosa para a administração**, o que amplia o risco de descontinuidade do fornecimento e **impõe ônus administrativos adicionais à Administração, tais como retrabalho processual, consumo de recursos humanos e atraso na satisfação da demanda.**

A ampliação do universo de fornecedores tecnicamente aptos, por meio do reconhecimento da equivalência entre seringas graduadas de 1 em 1 unidade e aquelas graduadas de 2 em 2 unidades, contribui diretamente para a mitigação desses riscos, ao favorecer a efetiva contratação, a regularidade do fornecimento e a previsibilidade na execução contratual.

Trata-se, portanto, de medida alinhada aos princípios da eficiência, da economicidade e da continuidade do serviço público, sem qualquer prejuízo ao padrão técnico exigido no edital.

7. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- 1) O acolhimento da presente impugnação, para **permitir** a participação de empresas que comercializam **seringa de insulina com graduação de 1 em 1 unidade**, por equivalência técnica, uma vez que contém integralmente as marcações pares de 2 em 2 unidades.
- 2) Que seja emitido esclarecimento formal no edital ou em resposta oficial, declarando que a exigência “graduação de 2 em 2 unidades” **constitui parâmetro mínimo** e não finalístico, sendo admitidos produtos que contenham as marcações de **até 2 em 2 unidades**.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Cariacica/ES, 09/02/2026



LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA
PURAH MEDICAL
CNPJ 28.345.933/0001-30